



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº. 024 /2017.

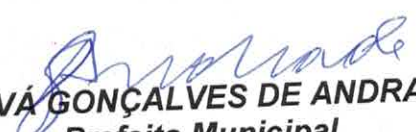
**DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO
LIMITE PARA A ABERTURA DE
CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO
ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

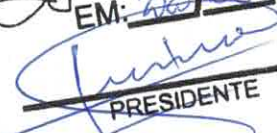
A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprova e eu JEOVÁ ANDRADE, prefeito municipal de Canaã dos Carajás, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Anual do presente exercício no montante de 30% (trinta por cento) do valor da despesa autorizada, acrescidos aos percentuais já autorizados por lei, para remanejamentos de saldos entre ações e dotações orçamentárias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal


**APROVADO NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DISCUSSÃO ÚNICA**
EM: 22/06/17

PRESIDENTE


CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13.00 hs
DATA 13/06/17

Assinatura



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Casa de Leis o incluso Projeto que dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares ao orçamento vigente para remanejamentos entre as ações dentro do Orçamento.

Ocorre que com a readequação das ações prioritárias e posterior execução orçamentária deste exercício de 2017, diversas dotações de despesas do Município necessitam de remanejamento de saldos para realização das despesas correspondentes, através de anulações parciais e/ou totais, ou seja, transferir valores de uma dotação que não será utilizada para a dotação que necessita de suplemento, sendo que o percentual inicialmente autorizado na LOA/2017 de 30% (trinta por cento), não será suficiente para remanejar os valores necessários para cumprir com as atividades e finalidades precípuas da administração municipal direta (secretarias municipais) e indireta (SAAE, IDURB e FUNCEL) no decorrer deste exercício e do Legislativo.

Dado a estas insuficiências, principalmente das dotações para execução das ações nas áreas da educação, saúde, assistência social, estrutura urbana (serviços de limpeza e conservação de ruas, avenidas e estradas vicinais) e ainda, manutenção da folha de pagamento dos servidores municipais, torna-se necessário a alteração do limite para suplementação, ampliando-se o montante de 30% (trinta por cento) ao limite já autorizado, para



APROVADO NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DISCUSSÃO ÚNICA

EM: 22/06/17

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



PROTOCOLO AS 13.00hs

DATA 13/06/17



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

realização de suplementações orçamentárias, a ser acrescido ao percentual da LOA/2017.

Assim, encaminhamos a essa egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, como forma de manter regular esta situação e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA**, tendo em vista que a partir deste mês já será necessário utilizar dos limites acrescidos por este Projeto de Lei.

Considerando que se trata de uma matéria técnica e de ordem legal, referente à execução orçamentária colocamos à disposição de V.Exas. a atual equipe técnica nas áreas contábeis e de planejamento da Prefeitura para maiores esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal


APROVADO NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DISCUSSÃO ÚNICA
EM: 22/06/17

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
ZILMAR COSTA AGUIAR JUNIOR



**PARECER A
PROJETO DE LEI
N.º 024/2017**



Guimarães & Genu
Advogados Associados

[A distinção na realização dos serviços tem como base a experiência e a qualificação especializada comprovada dos profissionais que compõem staff técnico; bem como a singularidade da prestação, que exige ainda a aplicação de conhecimentos de administração e de planejamento tributários, proporcionando, inexoravelmente, eficiência à Administração Pública e o fortalecimento de suas receitas].

MARCUS VINICIUS
SAAVEDRA GUIMARAES
DE SOUZA

Digitally signed by MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Minc, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0002235835, ou=ADVOGADO, ou=8019301, cn=MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA, email=vinicius@advempresarial.com
Date: 2017.06.21 14:47:26 -0300

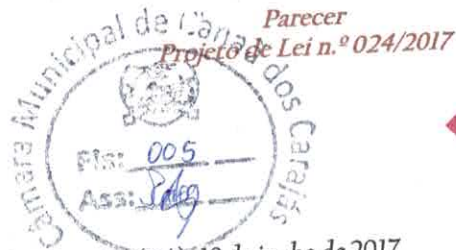
Guimarães & Genu
Advogados Associados
Advocacia Pública
&

Empresarial

Dr. Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza

Av. Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém
Metropolitan, Conjunto 1310.
Fone(91) 3229-2599.
<http://www.advempresarial.com>
e-mail vinicius@advempresarial.com
Cremação - Belém - Pará, CEP: 66.040-100.

Canaã dos Carajás- PA -2017



PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA

Canaã dos Carajás (PA), 19 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 024/2017

AUTOR: Poder Executivo.

SOLICITANTE: Presidência da Comissão da Comissão de Orçamento.

ASSUNTO: Manifestação Jurídica.

DISPOSIÇÃO: "Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento vigente e dá outras providências."

I. RELATÓRIO.

As Comissões da Câmara de Vereadores solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei em epígrafe. Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre abertura de crédito suplementar. Cumpre-me salientar que a abertura de crédito suplementar solicitado ao orçamento vigente no percentual de 30% (trinta por cento) permitida pelo art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, destinando-se a reforçar dotação orçamentária existente.

Na justificativa elaborada, o poder executivo esclarece que, *in verbis*:

"Ocorre que com a readequação das ações prioritárias e posterior execução orçamentária deste exercício de 2017, diversas dotações de despesas do Município necessitam de **remanejamento de saldos para realização das despesas correspondentes, através de anulações parciais e/ou totais, ou seja, transferir valores de uma dotação que não será utilizada para a dotação que necessita de suplemento, sendo que o percentual inicialmente autorizado na LOA/2017 de 30% (trinta por cento), não será suficiente para remanejar os valores necessários para cumprir com as atividades e finalidades precípua da administração municipal direta (secretarias municipais) e indireta (SAAE, IDURB e FUNCEL) no decorrer deste exercício e do Legislativo.**

Dado a estas insuficiências, principalmente das dotações para execução das ações nas áreas da educação, saúde, assistência social, estrutura urbana (serviços de limpeza e conservação de ruas, avenidas e estradas vicinais) e ainda, manutenção da folha de pagamento dos servidores municipais, torna-se necessário a alteração do limite para suplementação, ampliando-se o montante de 30% (trinta por cento) ao limite já autorizado, para realização de suplementações orçamentárias, a ser acrescido ao percentual da LOA/2017.



Os créditos adicionais suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. A propositura vem acompanhada das cópias dos Decretos Municipais expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos quais detalham de forma pormenorizada os valores já utilizados para fins de suplementação por unidade orçamentária.

É o relatório, passo a opinar.

II. PARECER

1.1 Quanto à iniciativa de Lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência Legislativa, assegurado ao Município a iniciativa nos termos do artigo 73, IV, e de autorização da edilidade para suplementa o orçamento previsão do artigo 151, § 3, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 151. A lei orçamentária anual compreenderá:

§ 3º. A lei orçamentária anual, não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, permitindo os créditos suplementares na forma da lei.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

1.2 Quanto à forma.

Com relação à forma adotada, para autorização legislativa, está perfeitamente correta, pois, é matéria de interesse da administração pública, devendo ser disciplinada através de Projeto de Lei.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste projeto de Lei, pois, de sua leitura claramente se depreende seu objeto.



Pois bem, os créditos suplementares são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(..)

Ao se votar à Lei Orçamentária Anual, os senhores vereadores no próprio texto da referida norma legal podem autorizar a abertura de créditos suplementares durante o exercício financeiro, em percentual por eles fixado, mediante decreto. Todavia, se o crédito a ser aberto ultrapassar o percentual anteriormente autorizado, este somente poderá ser processado por uma nova lei a ser votada pela edilidade.

Pois bem, voltando ao caso concreto em análise, percebemos que os Edis da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás., ao votarem a Lei Orçamentária Anual, atualmente em vigor, autorizaram a abertura de crédito suplementares por decreto, até o montante de 30% (trinta por cento) do total das despesas previstas. Verifique-se da emenda Modificativa 01/2016:

Art. 7º Fica o poder executivo autorizado, excluídos os casos previstos nessa lei, a abri créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), sobre o total das despesas nela fixada.

Disciplinando matéria orçamentária, a Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Resta claro, portanto, que o uso de créditos especiais e suplementares pelo gestor deve estar previamente autorizado por lei.



Por sua vez o art. 165, § 8º, da CF/88 dispõe que a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isso significa que a LOA pode conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para reforço de dotações nela computadas, devendo fixar o limite dessa autorização em valores absolutos ou em percentuais. Tal autorização, contudo, não se estende aos créditos especiais. Estes créditos, como são destinados a despesas para as quais não há dotação orçamentária são autorizados por meio de lei específica, ou seja, são autorizados caso a caso, e somente integrar-se-ão à execução orçamentária quando abertos por decreto executivo.

A matéria aqui veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 156. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;*
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa para outra.*

Art. 116. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos e formalizados, com a obediência às seguintes normas:

- I. Decreto, numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:*
 - a) regulamentação de lei;*
 - b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;*

Os dispositivos acima se referem às partes do texto constitucional orgânico do município sobre as atribuições do Prefeito Municipal e, depois, sobre orçamentos, mais precisamente quanto à abertura de créditos, como no caso de suplementares ora solicitados.

Sem maiores delongas, as prerrogativas traçadas pelo art. 116, exigida na aliena “d”, obrigações do mandatário de poder municipal, deve ser respeitada pela legislação local/municipal. De outro a Lei n.º 4.320/64 trata das “Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do



Distrito Federal”, segundo a norma do artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em: SUPLEMENTARES – os destinados para reforço de dotação orçamentária; ESPECIAIS – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e EXTRAORDINÁRIOS – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento de créditos suplementares e que sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

A Carta Republicana de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim:

“Art. 167 - São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Inexistindo, portanto óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município, é a iniciativa no processo legislativo, esta Consultoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Não apontamos vícios de iniciativa, pois se trata de iniciativa privativa do Poder Executivo, e nesse passo, atende o Projeto de Lei aos requisitos de iniciativa.

Assim sendo, para abertura de crédito, devem estar reunidos os seguintes requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados, nesse ponto o projeto não merece qualquer censura.



Parecer
Projeto de Lei n.º 024/2017



Portanto do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, esta consultoria, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Portanto, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres Edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Canaã dos Carajás (PA), 19 de junho de 2017.

MARCUS VINICIUS SAAVEDRA
GUIMARAES DE SOUZA

Digitally signed by MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Minc, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0002235835, ou=ADVOGADO, ou=9019301, cn=MARCUS
VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA,
email=vinicius@advempresarial.com
Date: 2017.06.21 14:48:02 -03'00'

Marcus Vinicius Saavedra Guimarães de Souza
OAB-PA 7655
GUIMARÃES E GENU - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 024/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 024/2017, de autoria do poder executivo, que dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de crédito suplementares ao Orçamento vigente e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, informa o poder executivo que trata-se de readequação das ações prioritárias e posterior execução orçamentária deste exercício de 2017, diversas dotações de despesas do município necessitam de remanejamento de saldos para a realização das despesas correspondentes, através das anulações parciais e/ou totais, ou seja, transferir valores de uma dotação que não será utilizada para a dotação que necessita de suplemento, sendo que o percentual inicialmente autorizado pela LOA 2017, de 30% (trinta por cento), não será suficiente para remanejar os valores necessários para cumprir as atividades e finalidades precípua da administração municipal direta (secretarias municipais) e indireta (SAAE, IDURB e FUNCEL) no decorrer desse exercício e do legislativo, que dadas essas insuficiências principalmente para as dotações das ações nas áreas da educação, saúde, assistência social, estrutura urbana (serviços de limpeza e conservação de ruas, avenidas e estradas vicinais) e ainda manutenção da folha de pagamento dos servidores municipais, torna-se necessário a alteração do limite para suplementação no montante de 30% (trinta por cento) ao limite já autorizado para realização de suplementações orçamentárias, a ser acrescido ao percentual da LOA/2017. Requer URGÊNCIA na tramitação do referido projeto. Não houve juntada de documentos.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

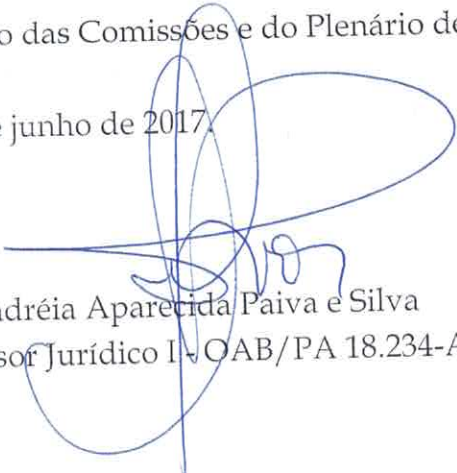
Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à iniciativa atende o Projeto de Lei às disposições da Lei Orgânica Municipal nos termos do artigo 73, III. Obedece ainda o referido projeto a disposição constante dos artigos 116, I, "b" 151, § 3º e artigo 156, I da Lei Orgânica do Município. Tem-se que os créditos suplementares são abertos através de lei, conforme previsão constitucional no artigo 167, V, obedece ainda as disposições constantes da Lei 4.320/64, em seus artigos 41 e 42.

Requer, portanto, que inobstante o requerimento de Urgência, sejam cumpridos fielmente os prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado o referido Projeto, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 16 de junho de 2017.


Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 024/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

APROVADO NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DISCUSSÃO ÚNICA



EM: 22/06/17

[Signature]
PRESIDENTE

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 024/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares ao orçamento vigente e dá outras providências.

O Poder Executivo apresenta mensagem justificativa do presente projeto de lei, que ocorreram readequações das ações prioritárias e posterior execução deste exercício de 2017, razão pela qual diversas dotações de despesas do Município necessitam de remanejamento de saldos para realização das despesas correspondentes, através de anulações parciais e/ou totais, ou seja, transferir valores de uma dotação que não será utilizada para a dotação que necessita de suplemento, sendo que o percentual inicialmente autorizado na LOA/2017 de 30% (trinta por cento), não será suficiente para remanejar os valores necessários para cumprir com as atividades e finalidades precípuas da administração municipal direta (secretarias municipais) e indireta (SAAE, IDURB e FUNCEL) no decorrer deste exercício e do legislativo.

Ao final, requer a alteração do limite para suplementação, ampliando-se o montante de 30% (trinta por cento) ao limite já autorizado, para realização de suplementações orçamentárias, a ser acrescido ao percentual da LOA/2017, solicitando que a matéria seja tramitada, apreciada e votada em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista que a partir deste mês já será necessário utilizar dos limites acrescidos por este Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme prevê o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estabelecendo a seguinte redação:

[Signature]

[Signature]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

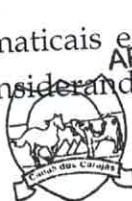
Assim, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Inicialmente, analisando este Projeto Lei, quanto ao aspecto constitucional, não vislumbro qualquer violação a dispositivo constitucional, para tanto, considerando duas características: a forma e a matéria.

A forma adotada está certa, eis que para a abertura de crédito suplementar é necessária a autorização prévia da Câmara dos Vereadores, por meio de projeto de lei, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal, sendo que a Câmara Municipal tem interesse e a competência para tratar desta matéria.

Portanto, está plenamente preenchido o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não há falta de lógica neste Projeto Lei, considerando a leitura, claramente se depreende seu objeto.



APROVADO NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DISCUSSÃO ÚNICA

EM: 22/06/17

2

PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.377-000 - Canaã dos Carajás/PA.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Além disso, para melhor análise técnica do presente Projeto de Lei, as comissões solicitaram e receberam consultoria jurídica, que emitiu parecer conclusivo de que não há óbice jurídico ao presente Projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores, conforme documento anexado ao presente parecer.

Isto posto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito articulados acima, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 024/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 20 de junho de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos e motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 024/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 20 de junho de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DISCUSSÃO ÚNICA
EM: 22/06/17

PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 024/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 024/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares ao orçamento vigente e dá outras providências.

O Poder Executivo apresenta mensagem justificativa do presente projeto de lei, que ocorreram readequações das ações prioritárias e posterior execução deste exercício de 2017, razão pela qual diversas dotações de despesas do Município necessitam de remanejamento de saldos para realização das despesas correspondentes, através de anulações parciais e/ou totais, ou seja, transferir valores de uma dotação que não será utilizada para a dotação que necessita de suplemento, sendo que o percentual inicialmente autorizado na LOA/2017 de 30% (trinta por cento), não será suficiente para remanejar os valores necessários para cumprir com as atividades e finalidades precípuas da administração municipal direta (secretarias municipais) e indireta (SAAE, IDURB e FUNCEL) no decorrer deste exercício e do legislativo.

Ao final, requer a alteração do limite para suplementação, ampliando-se o montante de 30% (trinta por cento) ao limite já autorizado, para realização de suplementações orçamentárias, a ser acrescido ao percentual da LOA/2017, solicitando que a matéria seja tramitada, apreciada e votada em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista que a partir deste mês já será necessário utilizar dos limites acrescidos por este Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, de acordo com o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, conforme se depreende da seguinte redação:

**APROVADO NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DISCUSSÃO ÚNICA**



EM: 22/06/17

PRESIDENTE

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

Uânia Mascarenhas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

No artigo 47 do Regimento Interno está previsto que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno estabelece que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Temos que o presente Projeto de Lei trata-se de matéria que precisa ser analisada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, uma vez que dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares ao orçamento vigente.

No presente caso, a Assessoria Especializada desta Casa já emitiu parecer para assessorar as comissões competentes quanto ao assunto, demonstrando que não há qualquer óbice jurídico ao presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com base nos fundamentos de fato e direito supra delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei nº 024/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 20 de junho de 2017.

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



APROVADO NA SE
EXTRAORDINÁR
DISCUSSÃO ÚNICA

EM: 22/06/17

PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

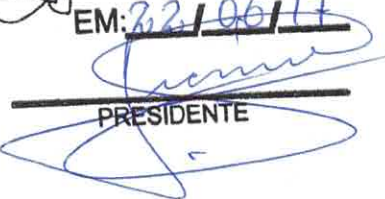
Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 024/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 20 de junho de 2017.


Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


João Nunes R. Filho
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


**APROVADO NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DISCUSSÃO ÚNICA**
EM: 22/06/17

PRESIDENTE